



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 731

PROJETO DE LEI Nº 12.644

PROCESSO Nº 81.339

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei veda a utilização, por aluno em sala de aula, de equipamento conectado à internet.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com o documento de fls. 05/06.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE**

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e na Constituição da República – letra “b” do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

O projeto de lei em destaque ao dispor sobre a proibição de utilização, por aluno em sala de aula, de equipamento conectado à internet usurpa atributo próprio, ínsito, exclusivo e privativo do Executivo, consoante já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça em sede de ação direta de inconstitucionalidade relativa à norma correlata deste Município, que ora juntamos. Os argumentos ora defendidos servem



de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada, malgrado dependa da esfera legislativa, figura no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo. Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.

Eram as ilegalidades.

### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.).

Reportando-nos à mencionada ADIn, reproduzimos a ementa nestes termos:

0380835-53.2010.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade

**Relator(a):** Xavier de Aquino

**Comarca:** São Paulo

**Órgão julgador:** Órgão Especial

**Data do julgamento:** 14/09/2011

**Data de registro:** 21/09/2011

**Outros números:** 990103808355

**Ementa:** DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE ORIGEM PARLAMENTAR - PROIBIÇÃO DE TELEFONE CELULAR POR TODOS OS ALUNOS - VICIO DE INICIATIVA - AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES - INCONSTITUCIONALIDADE - EXISTÊNCIA - É inconstitucional a Lei Municipal 7.244, de 25 de fevereiro de 2009, de Jundiaí, de origem parlamentar, que "veda ao aluno nas salas de aula em toda escola o uso do



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

aparelho telefônico móvel (telefone celular)", porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo ao dispor sobre matéria tipicamente administrativa, em violação aos arts. 5o, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Julga-se a ação procedente.


Nos termos do inc. I. do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos tão somente a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.


**QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput",

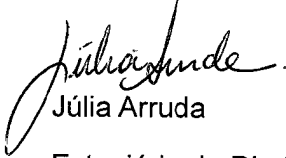
L.O.M.).

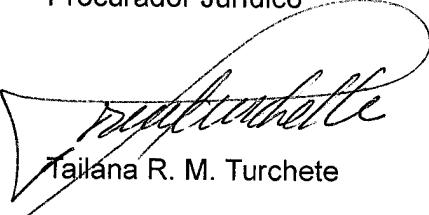
S.m.e.

Jundiaí, 31 de agosto de 2018.

  
Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito

  
Tailana R. M. Turchete  
Estagiária de Direito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

72

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº  
\*03691912\*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0380835-53.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), SOUSA LIMA, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ÊNIO ZULIANI e ELLIOT AKEL.

São Paulo, 14 de setembro de 2011.

XAVIER DE AQUINO  
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 0380835-53.2010.8.26.0000 (ANTIGO 990.10.380835-5) – SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

VOTO N. 21.372

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL DE ORIGEM PARLAMENTAR – PROIBIÇÃO DE TELEFONE CELULAR POR TODOS OS ALUNOS – VÍCIO DE INICIATIVA – AFRONTA À SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE – EXISTÊNCIA – É inconstitucional a Lei Municipal 7.244, de 25 de fevereiro de 2009, de Jundiaí, de origem parlamentar, que “[v]eda ao aluno nas salas de aula em toda escola o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular)”, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo ao dispor sobre matéria tipicamente administrativa, em violação aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual – Julga-se a ação procedente.

Trata-se de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C PEDIDO DE LIMINAR aforada pelo PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ contra a Lei Municipal 7.244, de 25 de fevereiro de 2009, que prevê a vedação ao aluno de todas as escolas o uso de aparelho telefônico móvel (telefone celular).

Sustenta que o diploma normativo é inconstitucional por vício de iniciativa e por afronta ao princípio da separação de poderes, pelo fato de se originar de Projeto de Lei de origem parlamentar, violando o art.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ÓRGÃO ESPECIAL

-2-

144 da Constituição Estadual.

Liminar deferida e ordenado processamento da ação (fl. 25).

A Câmara Municipal prestou informações às fls.31/32, enquanto a Procuradoria Geral do Estado alegou que não há interesse do Estado na defesa do ato impugnado, por ser somente local (fls. 60/62).

Por sua vez, a íncrita Procuradoria Geral de Justiça opina pela procedência da ação por violação dos arts. 5º, 24, § 2, “2”, 47, XIX, “a”, 239, 242 e 248 da Carta Bandeirante (fls. 64/68).

É o relatório.

A ação é procedente.

É inconstitucional a Lei Municipal 7.244, de 25 de fevereiro de 2009, de origem parlamentar, que “[v]eda ao aluno nas salas de aula em toda escola o uso do aparelho telefônico móvel (telefone celular)”, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo ao dispor sobre matéria tipicamente administrativa, seja sob o prisma da organização do Município, seja sob o do poder de políblica, em violação aos arts. 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual.

Como bem anota o Subprocurador-Geral de Justiça em seu



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

-3-

parecer:

“7. A lei local impugnada, de iniciativa parlamentar, disciplina assunto que, em face do ensino privado, manifesta o exercício do poder de polícia, e diante do ensino público, regula a organização e funcionamento de serviço administrativo inerentes às atribuições de órgãos do Poder Executivo.

8. No que concerne ao funcionamento das escolas públicas e de sua disciplina interna, a matéria se insere na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo *ex vi* dos arts. 24, § 2º, 2, e 47, XIX, *a*, da Constituição Estadual.

9. Destarte, sob este aspecto, padece de inconstitucionalidade a lei local impugnada por vício de iniciativa cujo corolário é a ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 5º, Constituição Estadual)” (fl. 66).

Em casos análogos, em que projetos de iniciativa de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

-4-

vereadores resultaram em leis impondo obrigações relativamente a escolas, assim já se pronunciou este Colendo Órgão Especial:

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 4.385/10 (que proíbe o uso e a comercialização de pulseiras coloridas, também conhecidas como 'pulseiras do sexo', nas escolas das redes de ensino municipal, estadual e particular no âmbito do Município de Suzano) - Diploma legal questionado em face da Lei Federal nº 8.069/90, bem como da Constituição Estadual e da Carta da República - Impossibilidade de se adotar, no processo de fiscalização normativa abstrata instaurado perante o Tribunal de Justiça, legislação infraconstitucional (federal, estadual ou municipal), ou a Constituição Federal, como parâmetro de controle imediato - Não conhecimento, por conseguinte, das alegações de desconformidade da Lei Municipal nº 4.385/10 frente ao Estatuto da Criança e do Adolescente e ao artigo 22, inciso I, da Lei Maior - Reconhecimento, quanto ao mais, da ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (posto derivar, o ato normativo objurgado,





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

-5-

de projeto de lei de iniciativa parlamentar - em afronta ao disposto nos artigos 5º, 47, caput, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual) e material (uma vez que a espécie legislativa impugnada prevê a criação de despesa pública sem a indicação específica da fonte de custeio correspondente - o que vulnera o comando contido no artigo 25, caput, da Carta Paulista) - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade 0329630-82.2010.8.26.0000, Relator Desembargador Guilherme G. Strenger, julgada em 3 de fevereiro de 2011).

“Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 12/2007 que impõe aos estabelecimentos municipais de ensino a obrigatoriedade de manutenção de complexo cadastro informativo de alunos - Ato típico de administração, cujo exercício e controle cabe ao Chefe do Poder Executivo - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Criação de despesas não previstas no orçamento - Afronta aos artigos 5º, 25 e 144, todos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ÓRGÃO ESPECIAL**

-6-

da Constituição Estadual e art. 2º da Carta Magna -  
Ação procedente” (Ação Direta de  
Inconstitucionalidade 9034853-38.2007.8.26.0000,  
Relator Desembargador Renato Sartorelli, julgada em  
7 de maio de 2008).

Isto posto, julga-se procedente a ação, declarando-se a  
inconstitucionalidade da Lei Municipal 7.244, de 25 de fevereiro de 2009,  
de Jundiaí.

**XAVIER DE AQUINO**  
**RELATOR**